



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 353 - Tambiá - João Pessoa - PB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

SYSTEM OF RECORDS AND INFORMATION MANAGEMENT

0060652-15.2014.815.2001



DISTRIBUÍDO FORUM CÍVEL 24/SET/2014 16:29 007610 1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor da **GENIEZER PEREIRA E CIA LTDA (FARMÁCIA ESPERANÇA)**, sociedade comercial, com sede na Av. Esperança, nº 1165, Manaíra, CEP 58038-281, João Pessoa, Paraíba, com CNPJ 08.401.713/0001-79, representada legalmente pelo Diretor Geral Geniezer Pereira Ventura Filho, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.


Priscylla Miranda Marais Maroja
Promotora de Justiça

I-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

151
03
L

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. **(grifo nosso)**

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da

Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

152
04
L

Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

II-DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

III-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil para apurar **irregularidades no posto de enfermagem da Farmácia Esperança**, consistindo estas na **inexistência de enfermeiro** para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem, **inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica** e **inexistência de Sistematização da Assistência de Enfermagem**.

Foi realizada audiência (fls. 58 do IC nº 4989/2012), onde a reclamada mostrou-se irredutível para contratar enfermeiro para supervisionar/orientar as atividades desempenhadas pelos técnicos de enfermagem, sendo-lhe ainda consignado um prazo para apresentação de defesa escrita.

Consta em defesa escrita (fls. 59/122 do IC nº 4989/2012) do reclamado que "a empresa não possui Enfermeiros em seu quadro de funcionários",

afirmando ainda que nem por isso há irregularidades, já que as atividades exercidas pelos técnicos de enfermagem são inspecionadas por farmacêuticos.

Realizada audiência para oitiva dos técnicos de enfermagem e das farmacêuticas da Farmácia reclamada, estes afirmaram que as farmacêuticas supervisionam o trabalho dos técnicos de enfermagem (fls. 140/142).

Ocorre que diante da insurgência da reclamada contra a adequação aos parâmetros da legislação pertinente, cabe a intervenção do Judiciário a fim de resguardar os direitos dos consumidores/pacientes.

IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1-DA EXCLUSIVIDADE DA SUPERVISÃO/ORIENTAÇÃO DE ENFERMEIRO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM

Importa esclarecer que a presente demanda não questiona a legalidade da aplicação de injetáveis por farmacêuticos na Farmácia, a afronta à legislação consiste no fato dos farmacêuticos supervisionarem as atividades dos técnicos de enfermagem no posto de enfermagem da reclamada, já que a supervisão deve ser realizada por um enfermeiro.

Para sanar qualquer dúvida a respeito da questão, faz-se mister perquirir a legislação pertinente ao exercício profissional do farmacêutico e da enfermagem (auxiliar, técnico ou nível superior), dessa forma, vejamos inicialmente os artigos 15 e 18 da Lei nº 5.991/1973 que dispõe acerca do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

[...]

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

Fica evidente que o farmacêutico é responsável técnico pela farmácia, sendo a este **facultado** a atividade de aplicação de injeções.

153
05
L

No que concerne ao exercício da enfermagem, vejamos o artigo 15 da Lei nº 7.498/86, cujo teor segue abaixo transcrito:

154
06
L

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas **sob orientação e supervisão de Enfermeiro**.

Seguem os artigos 12 e 13 retromencionados:

Art. 12 – O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, **exceto as privativas do Enfermeiro**, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem **sob supervisão**, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Assim, de acordo com a legislação retromencionada, as atividades elencadas nos artigos 12 e 13 da Lei em epígrafe referem-se as atividades de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, onde a lei exige que só pode ser desempenhada sob a orientação e supervisão do **Enfermeiro**.

Vejamos ainda o artigo 11 da Lei nº 7.498/86, onde apresenta as atividades do Enfermeiro:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos

455
07
L

serviços da assistência de enfermagem;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Sendo assim, tais dispositivos trazem a afirmativa de que todas as atividades de enfermagem desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem (artigo 12) e Auxiliar de Enfermagem (artigo 13), somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, isso porque, tal prerrogativa é exclusiva deste profissional (artigo 11, inciso I).

Veja que uma instituição tenha como pressuposto a prestação de serviço de enfermagem, sempre haverá a necessidade do profissional Enfermeiro coordenando, orientando e supervisionando os profissionais desta área, e ainda, durante todo o período em que se fizer necessária a prestação deste serviço.

Dessa forma, analisando a legislação retromencionada, o profissional responsável pelas Farmácias é o Farmacêutico, o qual tem amparo legal para a aplicação de injetáveis e tem a responsabilidade sobre o seu pessoal.

Entretanto, uma vez dispondo a Farmácia de profissionais de Enfermagem para a aplicação de injetáveis deve observar a regulamentação do exercício deste profissional, ou seja, os procedimentos de enfermagem, quando realizados por Auxiliares de Enfermagem e/ou Técnicos de Enfermagem, devem estar sob a supervisão de Enfermeiro.

Nesse sentido vejamos a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VACINAÇÃO. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. SUPERVISÃO DE ENFERMEIRO. LEI 7.498/86. **1.A orientação do CRM/DF no Ofício 2.690/99 no sentido de que a vacinação em instituição de saúde pode ser exercida por técnica em enfermagem, inclusive com a supervisão de um médico, implica em negativa de vigência dos dispositivos constantes dos artigos 11, inciso I e 15 da Lei 7.498/86, que dispõem que o**

Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

156
08
2

exercício das atividades profissionais dos auxiliares e técnicos de enfermagem devem ser submetidas a supervisão de enfermeiro.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF-1 - AC: 362058219994013400 DF 0036205-82.1999.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.2031 de 13/09/2013) **(grifo nosso)**

E ainda:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. POSTO DE SAÚDE. SERVIÇOS PRÓPRIOS DE ENFERMAGEM - PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ENFERMEIRO PARA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO. 1. **As atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro**, mormente quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde (art. 15 da Lei nº 7.498/86, art. 13 do Decreto nº 94.406/87). 2. Tem-se que a utilização da ação cominatória é uma faculdade do administrador, que não é obrigado a utilizar-se da via administrativa que lhe é garantida. Dessa forma, sendo da competência do COREN disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, pode este ingressar em juízo pedindo pela fixação de multa à parte ré, até o saneamento da irregularidade verificada. (TRF-4 - REO: 2873 SC 2000.72.05.002873-5, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 03/05/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2006 PÁGINA: 444) **(grifo nosso)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. POSTO DE SAÚDE. SERVIÇOS PRÓPRIOS DE ENFERMAGEM - PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ENFERMEIRO PARA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO. 1. **As atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro**, mormente quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde (art. 15 da Lei nº 7.498/86, art. 13 do Decreto nº 94.406/87). 2. Tem-se que a utilização da ação cominatória é uma faculdade do administrador, que não é obrigado a utilizar-se da via administrativa que lhe é garantida. Dessa forma, sendo da competência do COREN disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, pode este ingressar em juízo pedindo pela fixação de multa à parte ré, até o saneamento da irregularidade verificada. (TRF-4, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 06/04/2005, QUARTA TURMA) **(grifo nosso)**

Em consonância com a legislação, a jurisprudência apresenta que é obrigatória a presença de enfermeiro na condição de supervisor, orientador e diretor das atividades exercidas por técnicos e auxiliares de enfermagem, sendo que tal função a ser realizada pelo **enfermeiro** lhe é **privativa**.

Esse entendimento se conclui, seja pelas atividades descritas para cada profissional, seja pela expressa referência do caráter auxiliar dos técnicos e auxiliares


Priscylla Miranda Marois Maroja
Promotora de Justiça

de enfermagem, pressupondo a execução do que se considerada a atividade pelo enfermeiro - o que, inclusive, é expressamente exposto no artigo 13 do Decreto nº 94.406/87¹.

Resta esclarecido que a legislação prevê que onde existirem técnicos ou auxiliares de enfermagem trabalhando, a presença do enfermeiro é obrigatória, sendo a presença do mesmo situação *sine que non* para o regular funcionamento de qualquer tipo de serviço onde se preste assistência de enfermagem.

Ocorre entretanto que pelo Relatório de Inspeção de fls. dos autos, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB** detectou que persistem as irregularidades nos serviços prestados no Posto de Enfermagem da Farmácia Esperança, já que **inexiste enfermeiro** para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem.

Percebe-se que **a ausência de enfermeiro no posto de enfermagem** da Farmácia Esperança descumpra a obrigatoriedade de haver enfermeiro em todas as unidades de serviços onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem.

IV.2- DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR ART-ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Responsabilidade Técnica foi instituída para garantir a atuação profissional com qualidade, fazendo com que as instituições e os profissionais que ali atuam cumpram com o seu papel no agir cotidiano. Ela existe em quase todas as profissões e se constitui em um processo essencialmente ético-profissional.

Ocorre que no Posto de Enfermagem da farmácia reclamada não existe sequer enfermeiro para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem, este fato gera a segunda irregularidade, qual seja, inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica, cuja solicitação de emissão só pode ser requerida por um profissional enfermeiro.

A Resolução COFEN nº 0458/2014 apresenta de forma clara o significado da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, assim vejamos em seu art. 2º, II:

¹ Decreto nº 94.406/87: Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

157
09
1

158
10
L

Art. 2º – Para efeitos desta Resolução considera-se:

[...]

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa / instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

Ressalte-se que a obrigatoriedade de apresentar a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica ainda está prevista no ar. 3º da Resolução COFEN nº 0458/2014, sendo esta imprescindível para a emissão da CRT, conforme exposto abaixo:

Art. 3º – Toda empresa / instituição onde houver serviços de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

No contexto da profissão de Enfermagem, a legislação estabelece que em qualquer situação de trabalho realizado em instituições de saúde públicas e privadas e em programas de saúde os Enfermeiros são os responsáveis pela administração do Serviço de Enfermagem e de suas unidades, bem como pela direção, orientação e supervisão da equipe de Enfermagem, conforme a Lei do Exercício Profissional².

Assim, é imprescindível que a Farmácia designe um profissional enfermeiro para atuar no seu Posto de Enfermagem, para que o mesmo solicite a emissão da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, uma vez que a Legislação concede a este profissional a responsabilidade pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem.

Inclusive, tal providência é necessária para que seja assegurado ao consumidor uma maior segurança nos serviços de enfermagem ali prestados.

² Lei nº 7.498/1986, art. 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e art. 15; Regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, art. 8º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e art. 13

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

IV.3- DA OBRIGATORIEDADE DE SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM – SAE

159
11
2

A Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) é uma atividade privativa do enfermeiro, que através de um método e estratégia de trabalho científico realiza a identificação das situações de saúde, subsidiando a prescrição e implementação das ações de Assistência de Enfermagem, que possam contribuir para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação em saúde do indivíduo, família e comunidade.

A SAE requer do enfermeiro interesse em conhecer o paciente como indivíduo, utilizando para isto seus conhecimentos e habilidades, além de orientação e treinamento da equipe de enfermagem para a implementação das ações sistematizadas.

Ocorre que no Posto de Enfermagem da Farmácia reclamada além da falta de enfermeiro para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem, inexistente Sistematização da Assistência de Enfermagem-SAE, comprometendo os serviços de enfermagem ali prestados.

Acercas da obrigatoriedade de implementação do SAE, a Resolução COFEN nº 358/2009 apresenta dispositivos que regulamentam a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, assim vejamos o seu art. 1º:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

E ainda na Lei nº 7.498/86 apresenta que a atividade é privativa do profissional enfermeiro, conforme o art. 11, "c", *in verbis*:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

460
R
L

Conforme depreende-se da legislação que regulamenta a matéria, a Sistematização da assistência de Enfermagem (SAE) é uma atividade privativa do enfermeiro, sendo a mesma imprescindível para atuação das atividades de enfermagem, pois organiza o trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, para que haja o máximo de aproveitamento dos conhecimentos técnico-científicos dos profissionais, gerando uma melhor assistência aos consumidores.

Portanto, uma vez que a Farmácia/demandada não obedece aos ditames legais prejudica a prestação do direito à saúde e a segurança dos consumidores, assim, é imperiosa a necessidade de sua adequação aos parâmetros da legislação que regula o exercício da enfermagem.

IV.4-DO DESREIPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços de enfermagem, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação).

O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as suas expectativas, facilitando os meios para que o mesmo

464
13
L

possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual.

O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais. (Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012,p. 51, 52 e 54)

O presente caso violou o dever de proteção, já que **a ausência de enfermeiro** para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem **no Posto de Enfermagem da reclamada**, conforme estipulado pela legislação, **retira as medidas necessárias a fim de evitar que o consumidor sofra danos a sua pessoa.**

Importa destacar que os serviços prestados pelo Posto de Enfermagem da Farmácia Esperança aos consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada ausência de supervisão de enfermeiro nas atividades realizadas por técnicos de enfermagem implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido”.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Observa-se que a ausência, por parte do demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades pode causar inúmeros danos aos consumidores, sendo que o Farmácia responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

V-DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Código de Processo Civil, artigos 798 e 799), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Além do poder cautelar geral, o Juiz pode antecipar provimento final, com a tutela liminar, para determinar providências que assegurem o resultado prático da obrigação (art. 12 da Lei 7.347/84).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese dos autos, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis*, isto é, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o que se pretende ver resguardado é a prerrogativa constitucional conferida à população do litoral paraibano de ter assegurado o acesso seguro ao serviço de saúde.

Já no que se refere ao perigo na demora, a situação apresentada é gravíssima e consiste na possibilidade de termos sequelas físicas registradas por falta de atendimento adequado de enfermagem, circunstância que caracteriza "**urgência/urgentíssima**" da concessão da medida liminar, sob pena de resultar inócuo e absolutamente estéril o provimento a ser proferido ao final da presente ação civil

162
14
L

pública.

Presentes, pois, o "**fumus boni juris**", consubstanciado na garantia constitucional à saúde, e o "**periculum in mora**", consubstanciado na urgência da concessão de medida liminar para evitar prejuízo irreparável ao tratamento adequado de pessoas, que poderão sofrer agravos em seu estado de saúde, diante da ausência da devida assistência de enfermagem em seu atendimento.

A mesma urgência de concessão da liminar pleiteada resta demonstrada no que se refere à saúde das pessoas que vierem a ser atendidas no **POSTO DE ENFERMAGEM DA FARMÁCIA ESPERANÇA**, pois serão submetidas a uma prestação de serviço defeituoso.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

Presentes, na forma demonstrada, os requisitos inerentes à cautela, o **Ministério Público** requer o deferimento de liminar para determinar à requerida a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na contratação imediata de enfermeiro para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem** no posto de enfermagem da reclamada.

VI-DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigos 287 e 461, § 4º, concessão de **medida liminar** para determinar à requerida a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na contratação imediata de enfermeiro para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem**, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de 04 (quatro) salários mínimos, sujeita a correção;

b) A procedência do **pedido** em todos os seus aspectos para:

1- transformar em definitiva a liminar pleiteada;

2- seja a Farmácia/ré condenada em definitivo na obrigação de

163
15
L

164
2

fazer, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de **04 (quatro) salários mínimos**, sujeita a correção, consubstanciada na:

2.1) **contratação de enfermeiro** para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem;

2.2) apresentação da **Anotação de Responsabilidade Técnica**;

2.3) implantação do Processo de Enfermagem através da **Sistematização da Assistência de Enfermagem**;

c) Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão ao 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL e ao PROCON municipal, para que tome ciência das providências adotadas;

d) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 224, e com as faculdades do artigo 172, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva das testemunhas ;

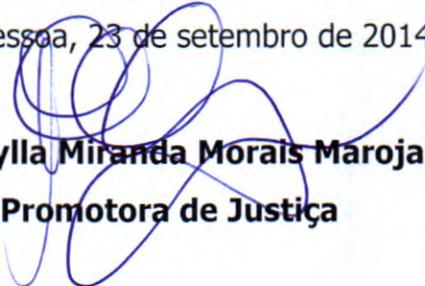
f) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

g) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil nº 4989/2012, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 258, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.


Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

Rol de Testemunhas:

~~165~~
17
L

Graziela Pontes Ribeiro Cahú

Profissão: Fiscal do COREN/PB

Endereço Profissional: Av. Maximiano Figueiredo, 36, Empresarial Bonfim, 3º andar,

Centro, João Pessoa/PB

CEP 58013-470

Ana Lúcia Freire de Jesus

Profissão: Fiscal do COREN/PB

Endereço Profissional: Av. Maximiano Figueiredo, 36, Empresarial Bonfim, 3º andar,

Centro, João Pessoa/PB

CEP 58013-470

Gina Carla Estrela de Oliveira

RG 2549156 SSP/PB

Profissão: Farmacêutica

Endereço Profissional: Av. Esperança, 1165, Manaíra, João Pessoa/PB

CEP 58038-281

Josinéia Matias Gomes

Profissão: Técnica de enfermagem

Endereço Profissional: Av. Esperança, 1165, Manaíra, João Pessoa/PB

CEP 58038-281